

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 64.096 - PR (2006/0171344-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS**
IMPETRADO : **SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **ROBERTO ÂNGELO SIQUEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DE PROVAS VICIADAS, SEM PREJUÍZO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo telefônico foram motivadas exclusivamente por denúncia anônima.
2. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07).
3. Dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96, que "não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando (...) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal". A delação anônima não constitui elemento de prova sobre a autoria delitiva, ainda que indiciária, mas mera notícia dirigida por pessoa sem nenhum compromisso com a veracidade do conteúdo de suas informações, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).
4. A prova ilícita obtida por meio de interceptação telefônica ilegal igualmente corrompe as demais provas dela decorrentes, sendo inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal). Aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada".
5. Realizar a correlação das provas posteriormente produzidas com aquela que constitui a raiz viciada implica dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de *habeas corpus*.
6. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico no Processo 2004.70.00.015190-3, da 2ª Vara Federal de Curitiba, porquanto autorizada em desconformidade com o art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96, e, por conseguinte, declarar ilícitas as provas em razão dela produzidas, sem prejuízo, no entanto, da tramitação do inquérito policial, cuja conclusão dependerá da produção de novas provas independentes, desvinculadas das gravações decorrentes da interceptação telefônica ora anulada.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Sustentou oralmente: Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro (p/ pacte)

Brasília (DF), 27 de maio de 2008(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



HABEAS CORPUS Nº 64.096 - PR (2006/0171344-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO ÂNGELO SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO ÂNGELO SIQUEIRA, investigado pela suposta prática dos delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção.

Insurge-se o impetrante contra acórdão prolatado pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2005.04.01.033419-0/PR), assim ementado (fls. 148/149):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS CONSEQÜENTES. EXCLUSIONARY RULES. EXCEÇÕES. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE. FALTA DE ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ADMISSÍVEL A TESE DE PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS DE REPRESSÃO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA, CRIMES ECONÔMICOS E ECONOMIA POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cabe o *habeas corpus* para impedir o indiciamento e – acaso existentes outros investigados – possibilitar o trancamento de inquérito policial, quando ausente mínima prova indiciária, situação que resultaria na espécie com a pretendida exclusão de todas as provas do processo por ilicitude.

2. Denúncia anônima não é prova, nem mesmo indiciária; é mera informação. Poderia como informação até justificar iniciais providências investigatórias pela polícia ou pelo Ministério Público, mas jamais fundamentar restrições a direitos individuais (com prisão, busca domiciliar, quebra de sigilos, cautelares penais típicas e indiciamento). Precedente claro do Supremo Tribunal Federal – Inquérito nº 1.957/PR.

3. É ilícita a interceptação telefônica fundada exclusivamente em denúncia anônima, contaminando com tal ilicitude as provas conseqüentes.

4. Sendo acolhida no Supremo Tribunal Federal a teoria *fruits of the poisonous tree*, do modelo norte-americano, razoável é que se perquiram também as exceções à regra de exclusão criadas pela jurisprudência daquele país.

5. Não se aplicam no caso em exame as exceções da prova independente ou da descoberta inevitável, da prova não conspurcada (*purged taint*), da destruição do álibi (credibilidade) do réu, do aproveitamento das provas casualmente encontradas (*plain view doctrine*), ou ser a prova em favor do

Superior Tribunal de Justiça

réu ou da vítima – esta última teoria inclusive acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Não admissão da teoria da boa-fé do agente policial violador – *US v. Leon* (486, US, 897 - 1984) –, discutível mesmo nos Estados Unidos da América, para ato de magistrado, que sempre agirá no estrito sentido de interpretar as hipóteses e forma legal para a produção da prova, na melhor fé de bem servir à jurisdição.

7. Excluída também a teoria da razoabilidade, para valoração da prova ilícita na espécie, porque embora admitida a *proporcionalidade em sentido estrito*, e a *necessidade/exigibilidade*, não se verifica a exigida adequação meio-fim.

8. Admitida pela proporcionalidade a valoração da prova ilícita inicial e suas conseqüentes, por não restar no *habeas corpus* claramente demonstrada a ilegalidade da investigação criminal que admite como possível a preponderância do interesse estatal de combate ao crime organizado, em crimes econômicos e com proteção ao dinheiro popular, frente à proteção ao sigilo telefônico de envolvidos em atividade criminosa.

9. O dano individual causado pela interceptação telefônica não atinge o núcleo essencial da personalidade do indivíduo – teoria das três esferas ou graus da intimidade, da Suprema Corte Alemã –, admitindo a intervenção probatória estatal mediante balanceamento no caso concreto.

10. Forte aptidão da prova discutida e conseqüentes – para demonstrar a verdade (outro enfoque da proporcionalidade), ou o mais próximo que dela se consiga dentro do processo.

11. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

Alega que (a) foi decretada, de ofício, a quebra do sigilo telefônico do paciente e iniciado o procedimento investigativo (Processo 2004.70.00.015190-3), com base, exclusivamente, em denúncia anônima dirigida ao Ministério Público; (b) "em decorrência do monitorando telefônico realizado, houve verdadeira devassa na intimidade do paciente, resultando inclusive em invasão domiciliar, busca e apreensão de documentos e objetos pessoais" (fl. 4); (c) a mencionada interceptação telefônica foi obtida por meio ilícito, haja vista que "a denúncia anônima não pode ser considerada como prova, mesmo que indiciária, pois trata-se de mera informação" (fl. 5); (d) em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*), todas as provas produzidas a partir das escutas ilícitas também estão corrompidas; (e) não existe causa à investigação, tendo em vista que não há por que investigar delito de sonegação fiscal sem notícia de instauração e exaurimento da via administrativa; (f) a quebra do sigilo foi desproporcional, pois os fatos poderiam ser apurados com diligências menos gravosas à intimidade do investigado, tais como "apreensão de livros, perícias, diligências a repartições públicas, tomada de depoimentos – inclusive acareação –, dentre outros" (fl. 11); e (g) a interceptação, na espécie, configurou-se em monitoramento, em razão de excesso de prazo.

Requer, liminarmente, a suspensão do Procedimento 2004.70.00.015190-3; no mérito, pugna pelo seu trancamento.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 164).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas

Superior Tribunal de Justiça

às fls. 168/191, as quais vieram acompanhadas pelos documentos de fls. 192/1.168.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela denegação da ordem (fls. 1.170/1.191).

Por despacho datado de 6/2/08, deferi, em parte, o pedido do impetrante "para que seja lançada a data provável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do processo via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis" (fl. 1.212).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 64.096 - PR (2006/0171344-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DE PROVAS VICIADAS, SEM PREJUÍZO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo telefônico foram motivadas exclusivamente por denúncia anônima.

2. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07).

3. Dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96, que "não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando (...) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal". A delação anônima não constitui elemento de prova sobre a autoria delitiva, ainda que indiciária, mas mera notícia dirigida por pessoa sem nenhum compromisso com a veracidade do conteúdo de suas informações, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

4. A prova ilícita obtida por meio de interceptação telefônica ilegal igualmente corrompe as demais provas dela decorrentes, sendo inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal). Aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada".

5. Realizar a correlação das provas posteriormente produzidas com aquela que constitui a raiz viciada implica dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de *habeas corpus*.

6. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico no Processo 2004.70.00.015190-3, da 2ª Vara Federal de Curitiba, porquanto autorizada em desconformidade com o art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96, e, por conseguinte, declarar ilícitas as provas em razão dela produzidas, sem prejuízo, no entanto, da tramitação do inquérito policial, cuja conclusão dependerá da produção de novas provas independentes, desvinculadas das gravações decorrentes da interceptação telefônica ora anulada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Conforme relatado, a presente impetração busca o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente (Processo 2004.70.00.015190-3), ao argumento de que esse procedimento foi iniciado com a quebra de sigilo telefônico requerida com base em delação apócrifa dirigida ao Ministério Público.

Inicialmente, observo que a motivação pela qual o Ministério Público requereu e o Juízo Federal, efetivamente, autorizou a interceptação telefônica em comento decorreu exclusivamente de denúncia anônima àquele endereçada. Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor do acórdão impugnado que bem esclarece essa questão de fato (fl. 132):

O magistrado de primeiro grau aponta outras provas a fundamentar o procedimento criminal, que teve como primeira diligência a realização de escuta telefônica judicialmente autorizada. Não obstante em sua decisão para determinar tal ato nota-se que a única justificativa é a denúncia anônima: *com base em denúncias anônimas, vem o MPF requerer a interceptação ...* (fls. 32 dos autos originais). Daí inclusive porque argumentou ser esse fundamento válido para a interceptação solicitada.

Nas informações o magistrado ressalta como outro prova o afastamento do Ministro Vicente Leal, apontado na denúncia anônima como caso de *compra de sentença*, argumento reiterado pelo Ministério Público Federal. Novamente, porém, o fundamento em verdade é a mesma missiva anônima.

Vale reiterar o que já expressei a respeito na liminar:

O único documento que existia, acompanhando uma dessas missivas, era a nota fiscal de venda pretensamente subfaturada de um veículo importado. Mas tal documento em verdade não serviu de fato como fundamento para as interceptações telefônicas, por sequer investigado antes o real valor de mercado desse automóvel.

Tampouco se diga que fora embasada a interceptação em outras provas existentes dentro do processo onde veio a ser decretada a prisão, porque isto jamais foi mencionado como fundamento do pleito ministerial ou pela decisão judicial.

O fundamento único para a quebra de sigilo das comunicações telefônicas foi a existência de três correspondências anônimas.

Cabe, portanto, ao julgamento deste *habeas corpus*, saber se a denúncia anônima, por si só, justifica a instauração de inquérito policial e a quebra de sigilo telefônico.

Não se pode olvidar que as notícias-crime levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime. Essa, inclusive, é a razão pela qual os Órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como "Disque-denúncia".

Dessa forma, considerando que compete à polícia judiciária investigar as infrações penais que lhe são noticiadas, a fim de apurar a materialidade e a autoria delitivas, não há por que obstar a realização desse ofício apenas pelo anonimato da comunicação, sobretudo quando esta contém narrativa pormenorizada que lhe empresta certa credibilidade.

Nesse particular, entendo que eventuais diligências que venham a ser tomadas

Superior Tribunal de Justiça

pela autoridade policial para investigar fatos e pessoas exige a instauração do competente inquérito policial, procedimento oficioso sem o qual não há controle sobre eventual arbitrariedade ocorrida no curso da apuração.

Quanto à possibilidade de instauração de inquérito policial decorrente de denúncia anônima, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE ELEMENTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PACIENTE SOLTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, não se vislumbram, nos autos, elementos suficientes para a análise da tese relativa à prescrição da pretensão punitiva.

2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ.

3. Não obstante o considerável lapso de tempo decorrido desde a instauração do inquérito policial, nenhum constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua conclusão se evidencia na espécie, não apenas porque não demonstrada nenhuma desídia na condução da investigação, mas também tendo em conta que a Paciente se encontra em liberdade, não sofrendo qualquer constrição em sua liberdade de locomoção.

4. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida excepcional, como ocorre no caso.

5. Ordem denegada. (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07 – grifei)

CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que o paciente – Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção

Superior Tribunal de Justiça

e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada "Operação Albatroz".

Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo.

Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica.

O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.

Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, das condutas imputadas ao paciente.

Ordem denegada. (HC 38.093/AM, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/12/04)

É de se afastar, ainda, a alegação de falta de justa causa para deflagrar o procedimento investigativo por ausência de decisão administrativa quanto a débitos tributários, pois depreende-se do requerimento do Ministério Público que, além de crimes contra a ordem tributária, os investigados também estariam envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção.

Não obstante, embora apta para justificar a instauração do inquérito policial, a denúncia anônima não é suficiente a ensejar a quebra de sigilo telefônico.

Dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96 que "não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando (...) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal".

A delação apócrifa não constitui elemento de prova sobre a autoria delitiva, ainda que indiciária, mas, como visto, mera notícia dirigida por pessoa sem nenhum compromisso com a veracidade do conteúdo de suas informações, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Sobre a imprescindibilidade dos indícios de autoria para a autorização de interceptação telefônica, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME.

.....

.....

2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico,

Superior Tribunal de Justiça

medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios.

.....
.....

(STF, Pet-AgR 2.805/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 13/11/02)

Assim, as gravações levadas a efeito contra o paciente, por terem sido produzidas mediante interceptação telefônica autorizada em desconformidade com os requisitos legais, bem como todas as demais provas delas decorrentes, abrangidas em razão da "teoria dos frutos da árvore envenenada", adotada pelo STF (RHC 90.376/RJ, Min. CELSO DE MELLO, DJ 18/5/07), são ilícitas e, conforme o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação.

Cumprе ressaltar que, no caso concreto, a quebra de sigilo telefônico foi a primeira diligência tomada nos autos do inquérito policial, situação que, segundo o acórdão regional, corrompeu todo o procedimento, porquanto todas as provas produzidas são derivadas das escutas telefônicas obtidas em desconformidade com a lei. Transcrevo, porquanto pertinente, o mencionado trecho do aresto impugnado (fl. 141):

A realização, pois, de escuta telefônica motivada apenas por denúncia anônima é prova ilícita. Em consequência, todas as demais provas dela derivadas, ilícitas também o são, na forma da teoria acolhida pelo Supremo Tribunal Federal *the fruits of the poisonous tree*.

Apontam o magistrado e o Ministério Público a existência de provas independentes a justificar o desenvolvimento da investigação criminal, pois realizadas *quebras de sigilo fiscal, colheita de depoimentos, laudo de avaliação de bens*, entre outras diligências não especificadas. Especifica o agente ministerial que atua nesta Corte inclusive existir independente ouvida de testemunha no Inquérito nº 2004.70.00.15190-3.

Note-se, porém, do procedimento criminal, que todas as demais provas surgem a partir da escuta telefônica inicial. Ela dá suporte às quebras de sigilo fiscal e à localização de testemunhas ou bens. Em verdade, toda a investigação criminal deriva daquela prova ilícita inicial, aplicando-se daí a contaminação das demais provas obtidas naquele feito investigatório.

Não obstante as ponderações supra, tenho por temerário fulminar o inquérito policial em questão tão-somente em virtude da ilicitude da primeira diligência realizada.

Primeiro, porque desde a lavratura do acórdão impugnado até a presente data é possível que tenha ocorrido a coleta de alguma prova nova e independente, levada, por exemplo, por pessoa estranha à Polícia e ao Ministério Público, ou seja, sem conhecimento da teor das escutas telefônicas.

Segundo, porque realizar a correlação das provas posteriormente produzidas com aquela que constitui a raiz viciada implica dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de

Superior Tribunal de Justiça

habeas corpus. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS 4º e 17, DA LEI Nº 7.492/86. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO LEVADA A EFEITO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXIGIDA PELO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.296/96. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA PELO E. TRIBUNAL A *QUO* COM O SEU CONSEQÜENTE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NECESSIDADE DE ACURADO EXAME DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

I - Na presente hipótese, como bem ressaltado pelo e. Tribunal a quo ao denegar a ordem, não há como estender reconhecida ilicitude da quebra do sigilo bancário levado a efeito sem a devida autorização legal exigida pelo art. 1º, caput, da Lei nº 9.296/96 às demais provas produzidas, haja vista que não se sabe, até mesmo porque o próprio impetrante não procurou demonstrar, se, de fato, o material probatório produzido decorre necessariamente daquela prova tida como ilícita, cujo desentranhamento já foi inclusive determinado.

II - Além disso, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o exame acurado do material cognitivo, o que, à toda evidência, se mostra inviável no âmbito restrito e expedito do *writ*.

Habeas corpus denegado. (HC 67.433/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/5/07)

Terceiro, porque, ainda que constitua árdua tarefa, a autoridade policial, dada a possibilidade, como visto, de instauração do inquérito policial motivado por denúncia anônima, pode, inclusive, recomeçar as averiguações por outra linha de investigação, haja vista que o procedimento ainda não foi encerrado, quer por indiciamento, quer por arquivamento.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para anular a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico no Processo 2004.70.00.015190-3, da 2ª Vara Federal de Curitiba, porquanto autorizada em desconformidade com o art. 2º, inciso I, da Lei 9.296/96, e, por conseguinte, declarar ilícitas todas as provas em razão dela produzidas, sem prejuízo, no entanto, da tramitação do inquérito policial, cuja conclusão dependerá da produção de novas provas independentes, desvinculadas das gravações decorrentes da interceptação telefônica ora anulada.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 64.096 - PR (2006/0171344-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO ÂNGELO SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO (Em Parte) (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente: Concordo, Excelência. É por isso que acredito que tudo que foi produzido não tem prestabilidade.

2. Por isso, meu voto é no sentido da concessão da ordem de *habeas corpus*, trancando esse inquérito, sem prejuízo de que a autoridade policial instaure outro, dentro da normalidade jurídica e legal, podendo aproveitar ou não o que foi apurado, mas terá que fazer outro inquérito, inclusive não pode se iniciar com a quebra de sigilo, e sim com as providências ordinárias, comuns, triviais no sentido de captar os indícios de coletar as provas. E não começar quebrando o sigilo telefônico da pessoa, ainda que não fosse oriundo de uma denúncia anônima, mas de uma denúncia subscrita e com firma reconhecida; ainda assim, não podia começar quebrando o sigilo. Teria de chamar a pessoa apontada, indagar os fatos, pedir esclarecimentos, livros fiscais, documentação, enfim, fazer como a Receita Federal faz para apurar a prática de um ilícito, e não começar quebrando a coisa preciosa que é o resguardo da intimidade.

3. Portanto, voto no sentido de imprestabilizar por completo esse inquérito, sem prejuízo da instauração de outro, desde que observada a rotina própria para os casos da espécie.

4. Concedo a ordem de *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0171344-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200470000151903 200504010334190

HC 64096 / PR

EM MESA

JULGADO: 27/05/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO ÂNGELO SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Inquérito Policial

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 27 de maio de 2008

LAURO ROCHA REIS
Secretário